



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.730607/2015-73
ACÓRDÃO	2401-012.423 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANIBAL FERREIRA GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

CONTENCIOSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

DECADÊNCIA. CONTAGEM. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, individualmente, a origem dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Márcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Wilderson Botto (substituto) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/8, ano-calendário 2010, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 11/24.

Consta do Relatório Fiscal que não restou comprovada a origem de créditos discriminados no Termo de Intimação Fiscal nº 5, nos valores de R\$ 31.960,00 (29/4/2010) e R\$ 33.000,00 (28/1/2010).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em preliminar, que a autuação é nula, por desrespeito aos princípios do devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, por não ter sido concedida dilação de prazo para apresentação de documentos. Informa a origem dos depósitos. Entende que ocorreu a prescrição, pois a autuação data de 22/12/2015, decorrido mais de cinco anos da data dos depósitos. Requer a anulação do auto de infração por cerceamento do direito de defesa ou porque restou comprovada a origem dos depósitos, ou ainda, porque ocorreu a prescrição.

A DRJ/BHE, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 02-68.883, fls. 185/194.

Cientificado do Acórdão em 5/9/2016 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 199), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/10/2016, fls. 202/210, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, pois não foi concedida dilação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação nº 5, do qual foi intimado em 12/11/2015.

No mérito, repete argumentos da impugnação e informa que:

- O crédito de R\$ 31.960,00 no dia 29/04/2010 foi decorrente de um depósito efetivado pelo Sr. José Nunes de Siqueira, em razão de negócio estabelecido com o impugnante, sendo que o referido valor, posteriormente, fez inclusive parte de um acordo judicial celebrado nos autos do processo nº 2013.01.1.063089-7, o qual teve trâmite perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Especial Judicial de Brasília.

- O depósito de R\$ 33.000,00, apesar do documento recebido do Banco do Brasil não identificar o depositante, o contador do impugnante constatou que tal depósito decorreu da utilização de recursos da sua própria reserva, o que pode ser constatado por simples análise da sua declaração de imposto de renda.

Reitera que a autuação somente foi lavrada em 17/12/2015, mais de cinco anos depois das datas dos depósitos, tendo ocorrido a prescrição.

Pede a anulação do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Quanto à não manifestação da fiscalização sobre pedido de prorrogação de prazo, isso não é motivo para nulidade do auto de infração.

Não atendida a intimação pelo sujeito passivo no prazo que lhe foi concedido pela fiscalização, eventual pedido de prorrogação não impede a lavratura do auto de infração.

Vê-se que a recorrente se confunde quanto ao procedimento que culminou com a lavratura do auto de infração em questão com o processo administrativo fiscal propriamente dito.

O Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; [...]

O termo de intimação fiscal tem por finalidade intimar o contribuinte para apresentar, em dia e local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações. A não apresentação dos documentos/informações, importa na possível lavratura do auto de infração, atividade a que a fiscalização está obrigada, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único.

Prevê a Constituição Federal, no artigo 5º:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifo nosso)

Necessário esclarecer que o processo administrativo fiscal somente se instaura com a interposição da impugnação pelo contribuinte, de conformidade com o artigo 14 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal federal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Fica claro da leitura dos artigos citados que não é durante o procedimento de fiscalização (procedimento investigatório) que devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, e sim no processo administrativo, que apenas se instaura com a impugnação do contribuinte ao lançamento (art. 14 do Decreto 70.235/72). É a partir desse momento que devem ser assegurados ao sujeito passivo tais direitos, como efetivamente foram, tendo sido o sujeito passivo cientificado do presente processo e da abertura do prazo para apresentar impugnação, que foi tempestivamente apresentada.

Sobre a questão, veja-se a Súmula CARF nº 162, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

Acrescente-se que a documentação comprobatória poderia ter sido apresentada juntamente com a impugnação, ou ainda com o recurso, e uma vez aceita pelos julgadores/conselheiros, o lançamento poderia ser retificado.

DECADÊNCIA

O recorrente questiona a possível prescrição, mas como não há prescrição antes do trânsito em julgado do processo administrativo, infere-se que, na verdade, ele queria se referir à decadência.

Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos **rendimentos submetidos à tributação no ajuste anual**, a data de ocorrência do fato gerador corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Logo, para fins de contagem do prazo decadencial nos tributos lançados por homologação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, situação que atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I, contando-se o termo inicial

do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no exercício seguinte ao ano da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Pela regra do CTN, art. 150, § 4º, considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/2010, começando a fluir, nesta data, o prazo decadencial de cinco anos, a fiscalização teria até 31/12/2015 para efetuar o lançamento. Logo, não ocorreu a decadência.

Sobre a questão, a Súmula CARF nº 38, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009, dispõe:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007
Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008
Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a **revelar a natureza dos valores depositados**, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, **com certeza**, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, **não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos**.

No presente caso, a fiscalização considerou que dois depósitos não foram justificados:

Crédito de R\$ 31.960,00 no dia 29/4/2010:

Alega o recorrente que foi um depósito efetivado pelo Sr. José Nunes de Siqueira, em razão de negócio estabelecido com o impugnante, sendo que o referido valor, posteriormente, fez inclusive parte de um acordo judicial celebrado nos autos do processo nº 2013.01.1.063089-7, o qual teve trâmite perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Especial Judicial de Brasília.

A DRJ fez a seguinte análise:

Em sua impugnação, o contribuinte junta aos autos à fl. 174 documento intitulado “Comprovante de Depósito em Conta Corrente”, que teria sido emitido pelo Banco do Brasil, no qual consta que José Nunes de Siqueira depositou R\$ 31.960,00 no dia 29/04/2010 em conta corrente do contribuinte. Também foi acostado na impugnação documento intitulado “Termo de Acordo de Vontade”, datado de 20/09/2013, fl. 175, no qual consta que o contribuinte se compromete a pagar ao exequente Antônio Lázaro Martins Neto a importância de R\$ 1.250.000,00 em cinco parcelas, referente ao processo nº 2013.01.1.063089-7. **Não há nos autos nenhum documento que comprove a relação entre o depósito efetuado e o documento de fl. 175.** O contribuinte deveria demonstrar, como já dito anteriormente, a origem do crédito, o que engloba também comprovar a motivação do crédito bancário, de modo a permitir verificar se o crédito já foi tributado, é isento ou é tributável exclusivamente na fonte. Desta forma, tem-se

que os documentos de fls. 174 e 175 não têm valor probante pretendido. Portanto, não há como considerar que restou comprovada nos autos a origem do crédito no valor de R\$ 31.960,00. (grifo nosso)

Crédito de R\$ 33.000,00 no dia 22/1/2010:

Afirma o recorrente que apesar do documento recebido do Banco do Brasil não identificar o depositante, o contador do impugnante constatou que tal depósito decorreu da utilização de recursos da sua própria reserva, o que pode ser constatado por simples análise da sua declaração de imposto de renda.

A DRJ fez a seguinte análise:

Destaque-se que a lei, ao prever a hipótese de incidência de tributação sobre depósitos bancários de origem não comprovada, não estabeleceu que, para comprovar a origem dos depósitos, basta demonstrar que os depósitos são compatíveis com a sua movimentação financeira ou com os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual. A legislação já citada estabeleceu, isto sim, que é necessário comprovar de forma individualizada a origem de cada depósito, mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Portanto, não restando comprovada nos autos a origem dos depósitos por meio de provas, cabe considerar estes depósitos como rendimentos omitidos.

Sem reparos à decisão de piso!

O recorrente limita-se a repetir os argumentos da impugnação, sem rebater a análise feita pela DRJ, que, como se vê, foi correta e está totalmente de acordo com a legislação.

Os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para infirmar a autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier